



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Exmo. Senhor
Arquitecto
Cipriano Fernandes

Praia

Ofício nº 1252/70.01/2015-2016

Praia, 17 de Junho de 2016

Assunto: Despacho Proferido em Relação à Queixa Apresentada Pelo Arquitecto Cipriano Fernandes

Na sequência da Vossa comunicação, através da qual apresenta uma queixa contra o Governo de Cabo Verde e a Câmara Municipal da Praia, relativamente ao “**Projecto Turístico Integrado do Ilhéu de Santa Maria/Gamboia**”, incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República, de junto enviar o despacho proferido em relação ao assunto, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

A Director do Gabinete,


Dulcelina Sanches Rocha
/Dulcelina Sanches Rocha/



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Despacho

Na sequência do "Projecto Turístico Integrado do Ilhéu de Santa Maria/Gamboá", o cidadão e arquitecto Cipriano Fernandes apresentou, na Procuradoria-Geral da República - PGR -, um conjunto de documentos, nas quais suscita inquietações "pessoais" quanto à bondade do referido projecto e requereu a intervenção do Ministério Público.

I

O primeiro desses documentos deu entrada nesta PGR no dia 05 de Fevereiro do corrente ano, documento esse intitulado "Queixa-Crime", apresentado contra o Governo de Cabo Verde, representando pelo Primeiro-Ministro, e a Câmara Municipal da Praia - CMP -, representada pelo seu Presidente, no qual levanta, em síntese, as seguintes questões:

1. Falta de transparência na divulgação, pelas autoridades denunciadas, do (s) montante (s) pago (s) pelo investidor;
2. Falha das autoridades denunciadas na defesa dos "*legítimos interesses do povo Cabo-verdiano*";
3. Possível existência de outros parceiros no negócio para além autoridades cabo-verdianas;
4. Existência de apenas um Estudo do Impacto Ambiental para todo o Resort "mascarado de projecto";
5. Não aprovação do respectivo projecto de arquitectura e o enquadramento desse mesmo projecto num plano municipal de ordenamento.

Termina o signatário do referido documento afirmando o seguinte: «*E porque tais factuaisidades (...) integram ilícitos criminais, o signatário dá-las ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos efeitos, entre os quais inclui, em requerimento, a imediata suspensão da Convenção de Estabelecimento para o "Projecto Turístico Integrado do Ilhéu de Santa Maria/Gamboá" (...)*».



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ordenado o registo e autuação da referida "queixa-crime" como processo de averiguação interna na PGR, foram solicitados e junto aos autos, todos os documentos que se entenderam necessários à melhor decisão das questões suscitadas.

Procedeu-se à análise crítica e ponderada, com base nas regras de experiência, critérios de lógica e de livre convicção, de todos os meios de prova recolhidos.

Vejamos cada uma das questões.

1. Da falta de transparência na divulgação, pelas entidades denunciadas, do (s) montante (s) pago (s) pelo investidor

Alega o denunciante que o investidor, empresa MLD, terá publicado, a 22/07/2015, no seu website, a informação de que pagara a quantia de 129.000.000\$00, ao contrário das declarações dos então responsáveis máximos do Ministério do Turismo e da Câmara Municipal da Praia, que publicamente assumiram as quantias de 12 milhões de euros e 2 milhões de euros respectivamente.

Frisa ainda que "Isto significa, no mínimo, uma confusão, por parte das autoridades cabo-verdianas, acerca dos valores recebidos e os usos a que se destinam, mas em qualquer caso revelam que afinal o Investidor pagou MUITO MAIS do que aquilo que afirma na sua nota de imprensa... Importa saber exactamente quanto".

Primeiramente é preciso esclarecer que, ainda que assumidos por um único investidor, a MLD, estão em causa três contratos distintos, dois deles assinados com o Governo de Cabo Verde, representado pela então Ministra do Turismo, e o outro assinado com a Câmara Municipal da Praia, representada pelo então Presidente, daí, obviamente, a diferença dos valores declarados por cada uma destas entidades.

E a partir dessa constatação torna-se claro que, para se falar em valores é fundamental, antes de mais, esclarecer/identificar de que contrato se está a aludir, o que o "denunciante", com o devido respeito, parece não ter claramente deslindado e daí as dúvidas e inquietações que revela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

E veja-se que o grosso do problema levantado é facilmente ultrapassado com a mera consulta de documentos que, inclusive, foram publicados no Boletim Oficial - B.O. -, como sejam a Convenção de Estabelecimento, o Contrato de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada entre o mesmo e a terra firme e o Contrato de Concessão para a Exploração de Jogo de Fortuna e Azar, tornados públicos na I Série do B.O. nº 42, de 20 de Julho de 2015, cuja consulta e análise permitiria esclarecer algumas dúvidas, designadamente a questão dos valores ali contratualizados.

Dito isto, importa acrescentar mais três esclarecimentos adicionais sobre a questão em análise:

Em primeiro lugar, o valor que o investidor publicou no seu website como tendo pago foi pela CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO JOGO, o que o "denunciante" não disse na sua "queixa-crime", mas que está expressamente assumido no website, conforme se pode compreender da seguinte passagem: "*CV Entertainment CO has paid a one-off premium of approximately HK\$10.1 million to the Government of Cape Verde for the gaming concession*" (negrito e sublinhado nosso). Daí que esse valor não coincidiu e nem poderia ter coincidido com os demais avançados pelas autoridades cabo-verdianas denunciadas, que se referiam nas suas comunicações a outros contratos.

E do conjunto dos documentos junto aos autos - que o "denunciante" poderá consultar, caso queira - consta um Documento Único de Cobrança - DUC - nº 915070755029, que atesta este pagamento feito no dia 08/07/2015, por parte da HONG HOCK DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, no valor de 130.000.230\$00, pela concessão da exploração do jogo.

Em segundo lugar, no contrato de constituição de direito de superfície assinado com a CMP, que é o único que não está publicado no B.O., o valor da renda anual contratualizada é de 2.680.000\$00, nos termos da cláusula 5º, nº2, valor esse que pode ser pago total ou parcialmente antecipado, nos termos do nº4 dessa mesma cláusula, daí nada de "anormal" no valor avançado pelo então representante máximo daquela instituição.

E por último, relativamente ao destino a dar aos valores recebidos, a sua determinação está dentro da esfera de competências e discricionariedade do Governo e da CMP, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

quanto a isso, neste momento, qualquer razão plausível que justifique uma intervenção do Ministério Público.

2. Da Falha das autoridades denunciadas na defesa dos *"legítimos interesses do povo Cabo-verdiano"*

Antes de mais estamos em crer que essa afirmação do denunciante poderá estar muito ligada - e portanto, condicionada - ao facto de o mesmo não se encontrar na posse de elementos quanto ao conteúdo, cláusulas e contrapartidas negociadas nos contratos assinados, que como dissemos acima, quase todos estão publicados no B.O. desde Julho de 2015, ou seja, em data muito anterior à apresentação da "queixa-crime".

No entanto, mesmo que se tome como certo que o mesmo conheça todas as contrapartidas ali negociadas pelo Governo e pela CMP é preciso dizer que essa questão dos "legítimos interesses do povo" é um conceito indeterminado, de feição subjectiva, e portanto a sua densificação depende e muito da opinião pessoal de cada um, que pode, legitimamente, ser ou não compartilhada por outros.

E porque subjectiva, a sua concretização, em primeira linha, é deixada ao Governo - e também à Câmara Municipal -, que, de acordo com o artigo 185º da nossa Constituição da República, *"é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e órgão superior da Administração pública"*, a quem compete, de entre outras atribuições, no prosseguimento do interesse público, *"praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e satisfação das necessidades colectivas"*, nos termos do artigo 205º, al. f) e 240º do mesmo diploma legal.

Portanto, definir as cláusulas que respeitariam ou não os "legítimos interesses do povo" não é competência do poder judicial, mas sim da Administração Pública, do Governo, aquele a quem, no nosso sistema constitucional de separação de poderes, foi atribuído essa tarefa, isso tendo em conta a sua natureza, os seus serviços e a sua forma de actuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Há uma "reserva especial de Administração" que "não se mostra susceptível de um controlo jurisdicional muito intenso"¹, a não ser que haja violação flagrante do interesse público ou indícios da prática de crimes, o que não é, diga-se desde já, o caso da situação em análise, pelo menos com base nas informações trazidas na dita "queixa-crime" e nos demais elementos de prova recolhidos e constantes dos autos, pelo que, mais uma vez, nesse momento falta base legitimador para qualquer intervenção por parte do Ministério Público.

Portanto, assim como o "denunciante" tem a sua opinião daquilo que seria a melhor forma de salvaguardar os "legítimos interesses do povo", os representantes do Governo - e da CMP - têm, legitimamente, as suas, e legalmente cabe a eles, dentro da margem de livre discricionariedade que têm, desde que não violando a lei, fazer as opções que julgarem as melhores para a salvaguarda desse interesse superior.

E por isso sequer vamo-nos debruçar sobre a questão de saber se essa ou aquela outra deveria ter sido a contrapartida negociada, pois que, como dissemos, essa decisão não cabe a nós. A separação de poderes, constitucionalmente imposta, impede que em situações do género haja intervenção quer do poder legislativo, quer do poder judicial na esfera de competências do poder executivo, em especial quando estão em causa opções que, repetimos, devem considerar-se dentro da margem de livre decisão ou discricionariedade da Administração.

Cidadãos que partilhem da opinião do "denunciante" podem politicamente sancionar essa opção governativa, através do direito de voto que lhes assiste, escolhendo, quando forem para tal chamados, os seus governantes, aqueles a quem concedem o poder e o dever de fazer as "melhores" escolhas para o país.

¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, in "Constituição Portuguesa anotada", Tomo II, Coimbra Editora, 2006, anotações ao artigo 199, pág. 708 e seguintes.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa Anotada", Volume II, 4ª edição revista, Coimbra Editora, anotação ao artigo 182º, pág. 413 e seguinte, "Ao considerar que o Governo é o órgão de condução da política geral do país, a Constituição atribui-lhe uma arcela da chamada função política ou de governo (...) Trata-se de uma função dirigida essencialmente à selecção, individualização e graduação dos fins público, nos limites e de acordo com as imposições constitucionais".

"Dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa".



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por fim, e ainda nessa questão, importa dizer que não se encontra sustentada em qualquer elemento de prova, a afirmação do denunciante de que *"Existem sinais de muita desatenção, incompetência, senão corrupção (...)"*, pois que não expôs qualquer facto que pudesse sustentar tais acusações e nem resultam dos autos quaisquer indícios de ilícito criminal, tratando-se, por isso, de opinião pessoal que não vincula e nem poderia vincular nem o Governo, nem a CMP, e muito menos o Ministério Público.

3. Da Possível existência de outros parceiros no negócio para além das autoridades cabo-verdianas

Esse "problema" levantado pelo denunciante tem como base a seguinte afirmação publicada no website do investidor, que passamos a transcrever:

"Macau Legend Development Limited (the "Company" or "Macau Legend", together with its subsidiaries collectively referred to as the "Group"; SEHK Stock Code: 1680), one of the leading owners of entertainment and casino gaming facilities in Macau, today announces that MLD Cabo Verde Resorts, S.A. ("CV Resorts Co") and MLD Cabo Verde Entertainment, S.A. ("CV Entertainment Co"), both wholly-owned subsidiaries of the Company, have entered into several agreements (the "Agreements") with, among others, the Government of the Republic of Cape Verde to develop a 152,700 square-meters integrated resort and gaming facility complex (the "Project"). (sublinhado nosso).

O que traduzido significa, basicamente, o seguinte:

"Macau Legend Development Limited (a "Companhia" ou "Macau Legend", juntamente com suas subsidiárias referidas colectivamente como o "Grupo"; SEHK da Código: 1680), um dos principais proprietários de instalações de entretenimento e de jogos de casino em Macau, anunciou hoje que MLD Cabo Verde Resorts, SA ("CV Resorts Co") e MLD Cabo Verde Entretenimento, SA ("CV entretenimento Co"), ambas subsidiárias totalmente detidas pela Companhia, firmaram vários acordos (os "acordos") com, entre outros, o Governo da República de Cabo Verde para desenvolver um resort (...)"

Ou seja, é a MDL que firmou um acordo com o Governo e com outras entidades, no caso com a Câmara Municipal da Praia, o que não espelha nada de "anormal" ou que *"tresanda corrupção"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O que nos interessa e está claro é que o Governo de Cabo Verde, e também a CMP, firmaram acordos apenas com a MDL, através das concessões e do contrato de constituição do direito de superfície que foram acima discriminados.

A MDL, por sua vez, pode contratar com quem quiser para a materialização do projecto que se propõe a conceber, nada de mais comum em casos como esses, de investimentos que pressupõem a intervenção de profissionais de diversas áreas para a sua concretização.

Portanto, a MDL é livre para firmar os acordos que quiser, com quem quiser, não cabendo a nós fiscalizá-los, a não ser que haja indício de ilegalidade ou de ilícito criminal, o que de momento não se vislumbra.

Quanto à questão de saber se se deve ou não construir resorts dentro da cidade, importa dizer que é certo que não existe, pelo menos que saibamos e conheçamos, nenhuma disposição legal em vigor que proíba tal construção. Poderá até o signatário, do direito a constituir e do ponto de vista da organização e planificação de uma cidade ter razão nessa sua preocupação mas, como dissemos, são opções dos poderes públicos com responsabilidade de administração, salvaguardado sempre o respeito pelo quadro legal em vigor e desde que não violem disposições legais, o que não é o caso dos autos.

4. Da existência de apenas um Estudo do Impacto Ambiental para todo o Resort "mascarado de projecto":

Esta é mais uma das questões que, com o devido respeito, uma análise mais completa e actualizada de todos os documentos publicados e disponíveis sobre o projecto do Ilhéu de Santa Maria e do quadro legal em vigor, permitiria melhor compreensão e esclarecimento.

Conforme resulta, inclusive do áudio do programa radiofónico que o denunciante juntou aos autos, foram realizados três processos de Avaliação do Impacto Ambiental - AIA -, com a apresentação, obviamente, de também três Estudos de Impacto Ambiental - EIA-, de três projectos, intitulados:

1. CAPE VERDE INTEGRATED RESORT & CASINO - ZONA DA GAMBOA;

3
7



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. CIDADE CULTURAL ILHÉU DE SANTA MARIA;
3. CAPE VERDE INTEGRATED RESORT & CASINO - CASINO E MARINA;

Todos esses processos foram sujeitos, conforme determina a lei, à consulta pública, tendo sobre os mesmos pronunciados alguns cidadãos.

Quanto ao referido "estudo ambiental estratégico" ou "planeamento ambiental estratégico" há que dizer que, ao contrário do que afirma o "denunciante", essas figuras não têm previsão no nosso ordenamento jurídico, mais concretamente no nosso regime jurídico da avaliação do impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março.

O que se prevê é a realização de um processo de AIA de projectos, em especial os referentes às actividades constantes do anexo I ao referido diploma, de onde costa a construção de marinas e de complexos hoteleiros, nos termos do artigo 1º, nº2, al. a) do Decreto-Lei e nºs 10 e 44 do anexo I ao diploma, o que não se mostra violado no presente caso.

Quanto à afirmação de que se encomendou um EIA "ilegal" apenas dizer que, infelizmente da denúncia não resulta com base em que elemento se chegou a essa conclusão, todavia, analisado o diploma acima referido não se vislumbra, mais uma vez, qualquer ilegalidade.

5. Da não aprovação do respectivo projecto de arquitectura e do enquadramento desse mesmo projecto num plano municipal de ordenamento

Diz o "denunciante" que *"(...) pelas leis do país nenhum edifício pode ser construído sem que estejam aprovados os respectivos projectos de arquitectura e engenharia e, sobretudo, sem que primeiro exista um plano municipal de ordenamento a enquadrar esses edifícios, no caso concreto, um Plano Detalhado devidamente aprovado pela Assembleia Municipal, após uma competente consulta pública e respectiva publicação no Boletim Oficial"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto aos projectos, obviamente que existem e foram aprovados², e mais, foram esses projectos que foram submetidos a AIA, e à consulta pública, daí não fazer qualquer sentido a insinuação da inexistência dos mesmos.

Em relação à questão do plano municipal de ordenamento temos a dizer o seguinte:

Em Cabo Verde, de acordo com o Decreto-Legislativo nº 1/2006³, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico - LBOTPU - e o diploma que o desenvolveu, o Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprovou o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico - RNOTPU -, a gestão do território pode ser de âmbito Nacional, Regional ou Municipal:

- A nível nacional temos a Directiva Nacional de Ordenamento do Território - DNOT⁴ -, os Planos Sectoriais⁵ e os Planos Especiais de Ordenamento do Território⁶;
- A Nível Regional temos o Esquema Regional de Ordenamento do Território - EROT⁷;
- A nível municipal temos os Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território⁸ - PIMOT- e os planos urbanísticos, que compreendem o Plano Director Municipal - PDM -, o Plano de Desenvolvimento Urbano - PDU - e o Plano Detalhado - PD.

Na área geográfica em causa, até ao momento, não foram aprovados quaisquer planos urbanísticos pelo que, importa saber se sem elas pode ou não haver construções.

² Conforme resposta da CMP, constante do processo averiguação que, conforme dissemos, pode ser consultado pelo "denunciante".

³ Alterado e mandado republicar pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

⁴ Aprovada em Cabo Verde pela Lei nº 28/VIII/2013, de 10 de Abril.

⁵ Criados essencialmente na área do ambiente - 9 planos que integram o segundo Plano de Acção Nacional para o Ambiente - PANA II. Também já foram elaborados alguns na área da agricultura.

⁶ Que integram, nos termos do artigo 63º, nº2 do RNOTPU, os planos de ordenamento de áreas protegidas, de ordenamento das zonas turísticas especiais ou zonas industriais, de ordenamento da orla costeira e de ordenamento das bacias hidrográficas.

⁷ Já foram aprovados os EROT de Santiago, do Fogo, de Santo Antão, do Sal e de São Vicente, encontrando-se em elaboração os das ilhas da Boavista e do Maio, conforme Fernanda Paula Oliveira, in "Direito do Ordenamento do Território e do Urbanismo em Cabo Verde", edições UNICV, pág. 63.

⁸ Conforme Fernanda Paula Oliveira, idem, pág. 65, "Até ao presente momento não foram aprovados quaisquer planos intermunicipais de ordenamento do território em Cabo Verde"



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A primeira constatação a fazer é a de que a maioria das áreas construídas nessa cidade - para não dizer no país - não foram precedidas da aprovação de qualquer plano urbanístico. E por isso pergunta-se: há uma violação grave à lei como tem afirmado o "denunciante"?

Estamos em crer que a resposta deve ser negativa.

E dizemos isso, tendo em conta o conteúdo do artigo 52º do RNOTPU - Decreto-Lei nº 43/2010 -, que, sob a epígrafe "*Vinculatividade*" determina que:

"1. As normas e princípios constantes do EROT vinculam todas as entidades públicas e são de aplicação directa nas áreas em que não exista qualquer plano urbanístico ou não disponham de qualquer outro instrumento de planeamento eficaz." (sublinhado nosso)

Ou seja, é a própria lei a prever a possibilidade de haver construções em áreas sem qualquer plano urbanístico aprovado, alturas em que se devem observar as normas e princípios constantes do EROT, pelo que não há qualquer violação grave à lei urbanística em vigor no país.

É certo que esses planos devem ser aprovados, até para uma melhor organização/planificação urbanística do território, mas, legalmente não está vedada a possibilidade de haver construções caso não haja ainda esses planos urbanísticos aprovados.

No caso dos autos o "denunciante" não demonstrou qualquer violação das propostas construções ao estabelecido no EROT de Santiago, partindo apenas do pressuposto, diga-se sem base legal para o sustentar, de que sem plano urbanístico não poderá haver qualquer edificação.

II

O segundo documento que deu entrada nesta PGR, referente ao mesmo assunto, é datado de 02 de Março, no qual pretende o signatário "reforçar a queixa-crime que apresentou", trazendo mais um conjunto de questionamentos que, diga-se desde já e em síntese, nem por



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

si só, nem conjugados com os anteriores factos relatados e com os elementos recolhidos e constantes dos autos, indiciam a prática de qualquer crime, em especial o da corrupção como insistentemente afirma.

Entretanto e de forma ainda que breve, passaremos a debruçar sobre as questões centrais e que interessam para a decisão.

1º. A questão do Memorando de entendimento assinando em 2009 entre o Governo e a Parque Expo não é matéria que assista ao Ministério Público sindicar; se há um memorando anterior que não foi cumprido e da qual resultam prejuízos, cabe à parte lesada sindicar o negócio que ora se celebra sobre o mesmo objecto;

2º. Apesar de a aprovação do Plano Detalhado ser da competência da Assembleia Municipal, a determinação da sua elaboração é da competência da Câmara Municipal, nos termos da alínea b) do nº1 da BASE XVII da LBOTPU e da alínea b) do nº1 do artigo 90º do RNOTPU, a quem compete, nos termos do nº2 desse último artigo citado, a definição da sua "*oportunidade e dos termos de referêncid*". E como havíamos dito, não havendo ainda a aprovação de planos urbanísticos não fica vedada a possibilidade de haver construções.

3º. Em relação ao "projecto dinâmico", o que importa dizer, é que, por causa dos condicionantes apontados aos projectos no processo de AIA está-se a introduzir alterações no sentido de absorver essas condicionantes; outrossim quantos não são os projectos que são aprovados e depois, por questões várias, são introduzidas alterações? O que deve haver no presente caso é a confiança na capacidade e competência das autoridades responsáveis, de como qualquer alteração que se vier a introduzir nos projectos estará dentro dos parâmetros elucidados no AIA, respeitando em especial os condicionantes que foram definidos e o quadro legal em vigor, e nesse particular não se vislumbra, por ora, qualquer violação;

4º. Em relação aos "engodos", o denunciante não apresentou qualquer elemento de onde se pudesse sequer indiciar o recebimento dos mesmos e os elementos constantes dos autos também não indiciam que tenham sido dados e recebidos "engodos" às autoridades cabo-verdianas que tomaram parte no negócio, o que constituiria indício de crime, pelo menos de



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

corrupção. Não resultando dos elementos coligidos quaisquer elementos que indiciam que os intervenientes tenham recebido "engodos", não poderá o Ministério Público proceder criminalmente;

5º. Insistentemente o denunciante fala em violação de lei mas, estranhamente, em nenhum momento indica qualquer preceito legal, nem mesmo o (s) supostamente violado (s); Diz que o EIA enferma de "deficiências muito graves", todavia não os concretiza e sabendo que foram três e não apenas um EIA, fica por saber em quais desses três se encontram essas graves deficiências e em que se consubstanciam as mesmas, pelo que não podem deixar de serem consideradas apenas como meras afirmações sem qualquer sustentação fáctica;

6º. O PD da Gamboa encontra-se em consulta pública, momento ideal para todos quanto têm preocupações e questionamentos os colocarem e, em havendo fundamento pode ser requerido junto do departamento governamental responsável pelo ordenamento do território a sua não aprovação; conforme foi dito acima, a elaboração do PD é da competência da Câmara Municipal e passará, em última instância, pelo crivo da Assembleia Municipal e do Governo, através do departamento responsável pelo ordenamento do território.

III

O terceiro e até então último documento deu entrada na PGR no dia 20 desse mês de Maio, com a junção de uma *"Apresentação em formato PowerPoint, que serviu de base ao debate promovido no passado dia 17 pela Associação dos Jovens Investigadores de Cabo Verde"*.

Nessa "apresentação" o denunciante aproveita para *"(...) apresentar publicamente qual a lei violada pelo Governo e pela CMP e quais as inevitáveis consequências para o país, caso o pedido (...) de suspensão da convenção de Estabelecimento do resort em causa não tiver acolhimento favorável por parte do Ministério Público cabo-verdiano"*.

E termina dizendo que, *"Efectivamente, facilmente se comprova que, entre outros artigos, houve violação flagrante das seis últimas das nove alíneas do Artigo 21º, do Artigo 95º e do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Artigo 96º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico (RNOTPU), Decreto-Lei 43/2010, de 27 de Setembro".

Comecemos pelas alegadas violações à lei, mais concretamente ao RNOTPU.

O artigo 21º desse diploma determina o faseamento geral a que deve obedecer a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, constando, de entre eles, nas seis últimas alíneas, a exposição pública, a consulta das entidades interessadas, os esclarecimentos e respostas a esses interessados, a aprovação final do plano, a sua ratificação e publicação.

Pois bem, é em relação a essas fases que o denunciante chama a nossa "ATENÇÃO", afirmando que «No caso do "projecto" Integrado do Ilhéu de Santa Maria/Gamboia» as mesmas não foram cumpridas pelo Governo e pela CMP.

Ora, salvo mais uma vez o devido e merecido respeito, estamos em crer que resulta uma confusão entre instrumentos de gestão territorial - em especial os planos urbanísticos - e o projecto Integrado do Ilhéu.

O artigo citado é claro ao afirmar que essas fases são para serem obedecidas aquando da elaboração dos instrumentos de gestão territorial, que já tivemos a oportunidade de dizer quais são, e não para a aprovação de um ou outro projecto concreto, como é o caso do Ilhéu/Gamboia. Este projecto não é e nem pode ser confundido com um instrumento de gestão territorial ou com um plano urbanístico. E a partir dessa distinção fica evidenciado a confusão que tem sido feita em torno dos conceitos de "plano dinâmico" e "projecto dinâmico".

Portanto, dito de outro modo, a aprovação do projecto Integrado do Ilhéu/Gamboia não obedeceu e nem deveria ter obedecido ao faseamento imposto no artigo 21º do RNOTPU, pois que estão previstas apenas para a elaboração de instrumentos de gestão territorial.

Quanto aos demais artigos indicados como tendo sido violados, portanto, os artigos 95º e 96º do RNOTPU, que traduziriam, nas palavras do "denunciante", numa usurpação de



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

poderes da Assembleia Municipal por parte da Câmara Municipal, só temos a dizer o seguinte:

Primeiro, não houve, pelos dados recolhidos e constantes dos autos, qualquer aprovação final de um plano urbanístico por parte da Câmara Municipal, o que, se assim fosse, constituiria uma usurpação de poderes da Assembleia Municipal;

Segundo, e conforme já havíamos dito, mesmo não havendo a elaboração de um plano urbanístico pode haver construções, cujos projectos são aprovadas pela Câmara Municipal, sem que, por isso, haja qualquer violação grave à lei ou usurpação de poderes. É a própria lei a permitir que assim seja. O que não pode haver nesses casos é a violação do estabelecido no EROT, o que não se vislumbra.

Em relação às *"inevitáveis consequências para o país, caso o pedido (...) de suspensão da Convenção de Estabelecimento do Resort em causa não tiver acolhimento favorável por parte do Ministério Público cabo-verdiano"* só temos a dizer que, apesar de o signatário do documento ter dito que as mesmas são *"óbvias"*, não conseguimos vislumbra-las.

Também dizer que, não pode e nem deve o M.P. intervir, quando da análise dos elementos que dispõem chega a conclusão que não ocorreu violação de lei, apenas com base em preocupações pessoais de um denunciante e na premonição deste que *"(...) consequências nefastas obvias, mas impossíveis de avaliar hoje, com exactidão, na sua enorme amplitude"*., ainda que nos possam merecer todo o respeito.

Face à inexistência de indícios de qualquer ilícito criminal e de fundamento legal bastante para requerer a suspensão da Convenção de Estabelecimento do Projecto *Integrado do Ilhéu de Santa Maria/Gamboa* e do Plano Detalhado da Gamboa, este ainda sequer aprovado, não se vislumbrando, por ora, outras diligências susceptíveis de permitir um juízo de indiciacção criminal e de sustentação de um pedido de suspensão do projecto e do PD, não resta outra alternativa ao arquivamento dos autos.

Em conclusão diremos:



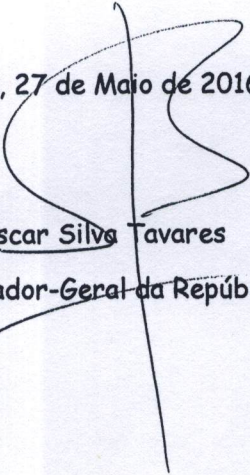
**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. Não se denunciou, nem resultaram dos elementos recolhidos e constantes dos autos, qualquer facto que revelasse indício da prática de qualquer crime, em especial de corrupção;
2. Não há base legal que legitime a intervenção do Ministério Público, no sentido de requerer a suspensão da convenção de estabelecimento para o projecto em causa;
3. O mesmo se lhe diga em relação ao pedido de suspensão do Plano Detalhado da Gamboa;

Em consequência ordena-se, necessariamente, o arquivamento dos autos.

Notifique.

Praia, 27 de Maio de 2016


Óscar Silva Tavares
Procurador-Geral da República

